

PROJETO DE LEI

Nº 128/2014

VETO Nº 51/2014

AUTÓGRAFO Nº 298/2014

Lei Nº 11021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial

Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e

comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dis-

postas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 128/2014

Institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba, o Programa "IPTU Acessibilidade", com objetivo de benefício tributário ao contribuinte que adotar medidas que promovam acesso de deficientes físicos aos imóveis residenciais e comerciais através de adaptação das calçadas em conformidade com a Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Deverá constar nos carnês do IPTU, a mensagem: "Tenha uma calçada acessível e goze dos benefícios da Lei Municipal nº ..."

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, a título de incentivo, desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas de acessibilidade e mobilidade, inclusive para com as calçadas dos imóveis adjacentes, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de junho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida adotada, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios consistentes em material fotográfico.

PROJETO DE LEI Nº 128/2014

24-Mar-2014 14:19:13 133715-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo Único - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 4º - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 5º - O Benefício será extinto quando:

I - O beneficiado não promover manutenção, inutilizando à medida que levou á concessão do desconto;

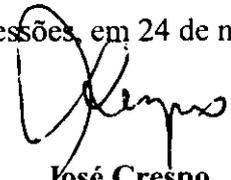
II - O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 6º - A diminuição de receitas decorrentes do benefício tributário previsto no Art. 2º constarão da estimativa orçamentária anual de arrecadação do tributo Municipal.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2014.


**José Crespo
Vercador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
-2479-2014-14:19-133715-3/6/1







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

São inúmeras as dificuldades enfrentadas, calçadas sem rampas de acessibilidade para cadeirante, buracos nas ruas, impaciência de alguns motoristas, falta de mobilidade, enfim, uma cidade que não está preparada para toda sua população em suas diferentes necessidades.

A conclusão dessa sensibilização foi a propositura do presente Projeto de Lei que institui o IPTU ACESSIBILIDADE, que tem por objetivo a criação de estímulos para adoção de medidas que atendam os portadores de necessidades especiais, mesmo que existam questões de ordem econômicas e custo elevado.

A promoção de acessibilidade por parte do município tem que ser de forma segura e tranquila, dando assim as condições de exercer seu direito de ir e vir através de políticas públicas que promovem a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

A medida é uma compensação ao cidadão consciente em colaborar com o bem-estar coletivo. A meta é eliminar gradativamente as calçadas esburacadas, sem pavimento e/ou desniveladas em todo o município.

O presente projeto de lei vincula às regras da Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como consolida as normas e especificações técnicas de construção, manutenção e reforma das calçadas do município, através de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência.

Os proprietários que mantiverem as calçadas em perfeitas condições de uso dos pedestres, que tenha rampa de acesso às pessoas com deficiência, inclusive, poderão ser contempladas com desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entendemos que a presente lei poderá atender as necessidades do município em buscar a acessibilidade necessária em nossas vias e passeios públicos, sendo assim, o incentivo na forma de desconto poderá acarretar a adesão de uma maior parte da população, desta forma teremos mais uma ferramenta na concretização dessas políticas que visam dar maior mobilidade as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2014.

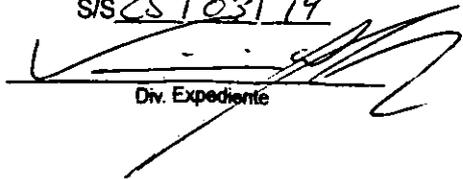

José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
24 de março de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

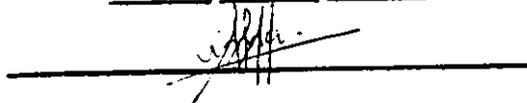
SIS 251031/14



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

26 / 03 / 14



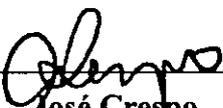


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 5 7 1 4 4 6 7 1 4 / 9 7 2</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 24/03/2014
Descrição: Institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU)	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-PROTOCOLO GERAL-
-24-Mar-2014-14:19-133715-1/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

Fica instituído o Programa IPTU Acessibilidade, com objetivo de benefício tributário ao contribuinte que adotar medidas que promovam acesso de deficientes físicos aos imóveis residenciais e comerciais através de adaptação das calçadas em conformidade com a Lei Municipal nº 9313, de 2010. Deverá constar nos carnês de IPTU, a mensagem: Tenha uma calçada acessível e goze dos benefícios da Lei Municipal nº (Art. 1º); será concedido benefício tributário, a título de incentivo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

desconto de 10 % no IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas de acessibilidade e mobilidade, inclusive para com as calçadas dos imóveis adjacentes, nos termos desta Lei (Art. 2º); o interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de junho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida adotada, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios consistentes em material fotográfico. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com as obrigações tributárias (Art. 3º); a renovação do pedido deverá ser feita anualmente (Art. 4º); o benefício será extinto quando: o beneficiado não promover manutenção, inutilizando a medida que levou à concessão de desconto; o interessado não fornecer as informações solicitadas (Art. 5º); a diminuição de receitas decorrentes do benefício tributário constarão da estimativa orçamentária anual de arrecadação do tributo municipal (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa a concessão de isenção parcial do pagamento da IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei 9313, de 2010, portanto, esta Proposição versa sobre matéria tributária, pois o Imposto é um tributo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRq); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Destaca-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276291-43.2012, firmou entendimento da constitucionalidade da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, a qual dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU; destaca-se infra a Ementa da aludida ADIN:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto do IPTU



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

(Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido que, em matéria tributária, a competência legislativa é corrente. Improcedência da ação.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

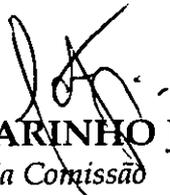
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 128/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui o “IPTU Acessibilidade” desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL nº 128/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Institui o 'IPTU Acessibilidade' desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, opinamos pela legalidade da proposição, desde que a estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte, com a correspondente previsão e medidas de compensação, na forma estabelecida pela LC nº 101/00.

Por fim, ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS.

S/C., 25 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 128/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 28 de abril de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

pela manifestação em plenário


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21.

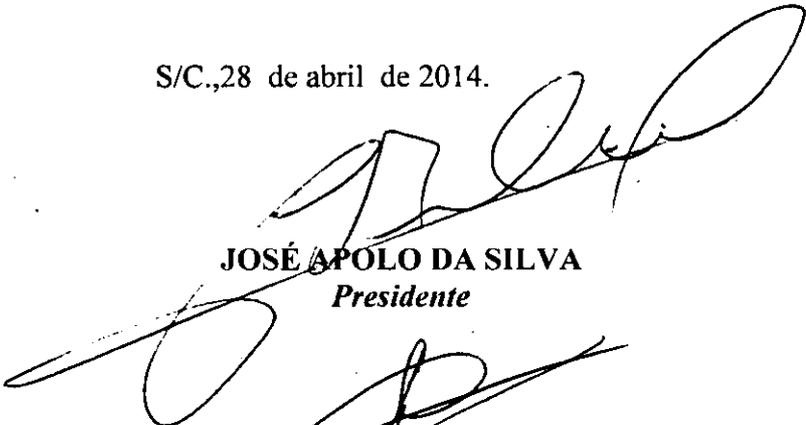
Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 128/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de abril de 2014.


OSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro



1ª DISCUSSÃO

SO. 70/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 04 11 2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 71/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 06 11 2014

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 128-2014 - 1ª DISC

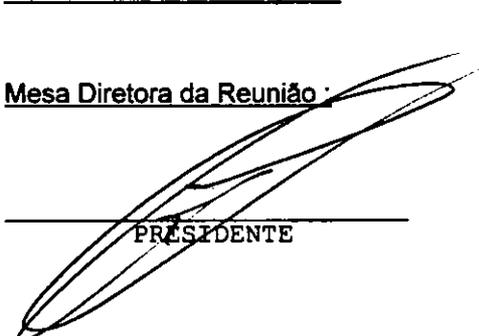
Reunião : SO 70/2014
Data : 04/11/2014 - 11:42:03 às 11:43:35
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:42:31
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:42:15
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:42:17
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:42:27
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:43:08
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:42:33
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:42:21
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:42:50
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:42:55
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:42:10
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:42:31
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:42:23
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:42:31
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:43:28
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:42:22
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:42:45
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:42:25
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	11:43:19
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:42:31

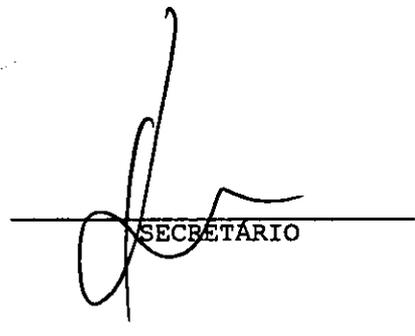
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :



PRÉSIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 128-2014 - 2ª DISC

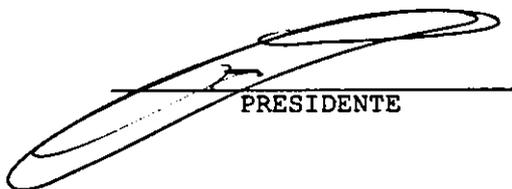
Reunião : SO 71/2014
Data : 06/11/2014 - 12:10:32 às 12:11:44
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:10:59
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:10:47
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:10:46
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:10:50
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:11:36
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:10:54
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:10:51
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:10:44
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:11:37
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:10:44
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:11:37
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:10:38
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:11:21
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:11:30
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:11:34
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:11:30
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	12:10:48
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:10:44

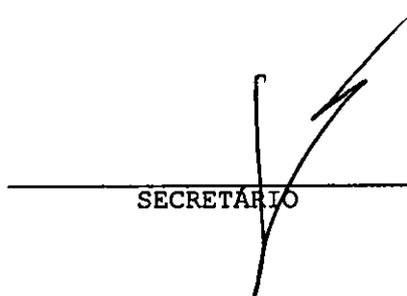
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0936

Sorocaba, 6 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo..

- Autógrafo nº 293/2014 ao Projeto de Lei nº 387/2014;
- Autógrafo nº 294/2014 ao Projeto de Lei nº 244/2014;
- Autógrafo nº 295/2014 ao Projeto de Lei nº 357/2014;
- Autógrafo nº 296/2014 ao Projeto de Lei nº 364/2014;
- Autógrafo nº 297/2014 ao Projeto de Lei nº 365/2014;
- Autógrafo nº 298/2014 ao Projeto de Lei nº 128/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 298/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 128/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

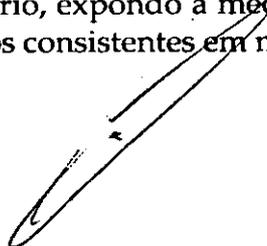
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba, o Programa "IPTU Acessibilidade", com objetivo de benefício tributário ao contribuinte que adotar medidas que promovam acesso de deficientes físicos aos imóveis residenciais e comerciais através de adaptação das calçadas em conformidade com a Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Deverá constar nos carnês do IPTU, a mensagem: "Tenha uma calçada acessível e goze dos benefícios da Lei Municipal nº ..."

Art. 2º Será concedido benefício tributário, a título de incentivo, desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas de acessibilidade e mobilidade, inclusive para com as calçadas dos imóveis adjacentes, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de junho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida adotada, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios consistentes em material fotográfico.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 4º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 5º O Benefício será extinto quando:

I - o beneficiado não promover manutenção, inutilizando à medida que levou à concessão do desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 6º A diminuição de receitas decorrentes do benefício tributário previsto no art. 2º constarão da estimativa orçamentária anual de arrecadação do tributo Municipal.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

27

Sorocaba, 27 de Novembro de 2014.
VETO TOTAL Nº 51/2014 (CMS)

VETO Nº 53/2014
Processo nº 31.431/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que após analisar o Autógrafo nº 298/2014 e tendo ouvido a Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Negócios Jurídicos decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 128/2014, que institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de Setembro de 2010, e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem técnica e legal, que a seguir passo expor:

Inicialmente não se discute a iniciativa parlamentar para apresentar Projeto de Lei sobre matéria tributária.

Todavia, se tal Projeto implicar renúncia de receita, indispensável se mostrará a estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual, toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

É importante registrar que o art. 6º do projeto não se presta a essa finalidade, porque sujeita o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal a evento futuro (*A diminuição de receitas decorrentes do benefício tributário previsto no art. 2º constarão da estimativa orçamentária anual de arrecadação do tributo Municipal*), o que não atende ao determinado pelo legislador complementar federal que é claro em dizer que a concessão do incentivo fiscal deverá estar acompanhado da estimativa de impacto e pelo menos uma das demais condições estabelecidas nos incisos do art. 14.

Nesse sentido ensina o professor REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA: *Para realizar a renúncia de receita, é fundamental que haja 'demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias' (art. 14, I, da LC 101/2000)*" (Curso de Direito Financeiro. Editora RT. 4ª edição. 2011. p. 493).

PROTUDO GENA

-27-Nov-2014-15:06-141363-174

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 53 /2014, fls. 2.

Nesse contexto, verificada a absoluta impossibilidade técnica de sanção da norma por ausência de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, não nos resta outra alternativa senão vetar totalmente o presente Projeto, proporcionando a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular o seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS D'ANNUNZIO
Prefeito do Município

PROTOCOLADO GEMA - 27-Nov-2014-15:06-141363-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº - Aut. 298 2014 e PL 128 2014



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 51/2014 VOTO EM SEPARADO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 51/2014 ao Projeto de Lei nº 128/2014 (AUTÓGRAFO 298/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal por contrariar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 04 de dezembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 51/2014 RELATOR: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 51/2014 ao Projeto de Lei nº 128/2014 (AUTÓGRAFO 298/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal por contrariar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 51/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 04 de dezembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator



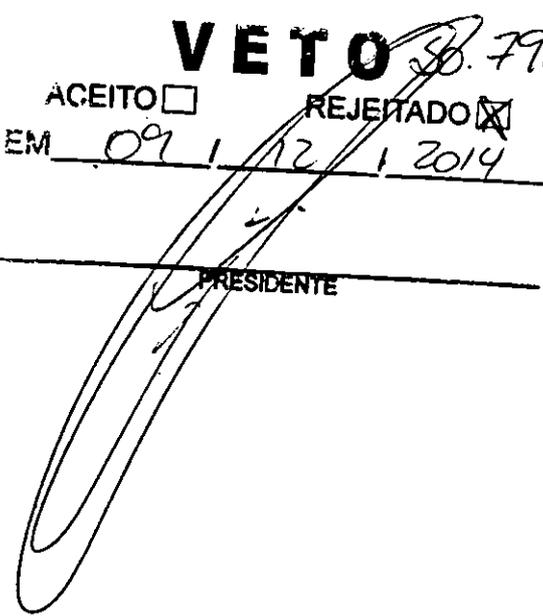
VETO 30.79/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 09 / 12 / 2014

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'VETO' and 'REJEITADO' areas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

31

Matéria : VETO TOTAL 51-2014 - PL 128-2014 - DISC ÚNICA

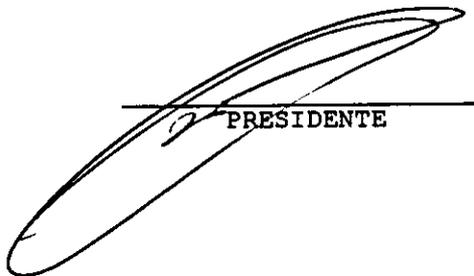
Reunião : SO 79/2014
Data : 09/12/2014 - 11:10:29 às 11:11:51
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:11:10
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:10:59
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:10:54
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:10:49
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:10:51
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:10:52
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:11:44
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:10:58
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:10:59
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:10:56
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:10:56
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:11:14
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:11:28
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:10:50
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:10:51
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:10:47
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:11:37
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:10:56
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:10:56

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	19	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 10 de dezembro de 2014.

Nº 1043

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 51/2014, ao Projeto de Lei nº 128/2014, Autógrafo nº 298/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado para a Prefeitura em 10/12/2014.

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1055

Sorocaba, 12 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Leis nºs 11.020 e 11.021/2014, para publicação”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 11.020 e 11.021/2014, de 12 de dezembro de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.021, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 128/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba, o Programa "IPTU Acessibilidade", com objetivo de benefício tributário ao contribuinte que adotar medidas que promovam acesso de deficientes físicos aos imóveis residenciais e comerciais através de adaptação das calçadas em conformidade com a Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Deverá constar nos carnês do IPTU, a mensagem: "Tenha uma calçada acessível e goze dos benefícios da Lei Municipal nº ..."

Art. 2º Será concedido benefício tributário, a título de incentivo, desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas de acessibilidade e mobilidade, inclusive para com as calçadas dos imóveis adjacentes, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de junho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida adotada, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios consistentes em material fotográfico.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 4º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º O Benefício será extinto quando:

I - o beneficiado não promover manutenção, inutilizando à medida que levou à concessão do desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 6º A diminuição de receitas decorrentes do benefício tributário previsto no art. 2º constarão da estimativa orçamentária anual de arrecadação do tributo Municipal.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

São inúmeras as dificuldades enfrentadas, calçadas sem rampas de acessibilidade para cadeirante, buracos nas ruas, impaciência de alguns motoristas, falta de mobilidade, enfim, uma cidade que não está preparada para toda sua população em suas diferentes necessidades.

A conclusão dessa sensibilização foi a propositura do presente Projeto de Lei que institui o IPTU ACESSIBILIDADE, que tem por objetivo a criação de estímulos para adoção de medidas que atendam os portadores de necessidades especiais, mesmo que existam questões de ordem econômicas e custo elevado.

A promoção de acessibilidade por parte do município tem que ser de forma segura e tranquila, dando assim as condições de exercer seu direito de ir e vir através de políticas públicas que promovem a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A medida é uma compensação ao cidadão consciente em colaborar com o bem-estar coletivo. A meta é eliminar gradativamente as calçadas esburacadas, sem pavimento e/ou desniveladas em todo o município.

O presente projeto de lei vincula às regras da Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como consolida as normas e especificações técnicas de construção, manutenção e reforma das calçadas do município, através de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência.

Os proprietários que mantiverem as calçadas em perfeitas condições de uso dos pedestres, que tenha rampa de acesso às pessoas com deficiência, inclusive, poderão ser contempladas com desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU.

Entendemos que a presente lei poderá atender as necessidades do município em buscar a acessibilidade necessária em nossas vias e passeios públicos, sendo assim, o incentivo na forma de desconto poderá acarretar a adesão de uma maior parte da população, desta forma teremos mais uma ferramenta na concretização dessas políticas que visam dar maior mobilidade as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.021, de 12 de dezembro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de dezembro de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.666
FOLHA 01 DE 03

Nº

LEI Nº 11.021, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o "IPTU Acessibilidade" desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 128/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba, o Programa "IPTU Acessibilidade", com objetivo de benefício tributário ao contribuinte que adotar medidas que promovam acesso de deficientes físicos aos imóveis residenciais e comerciais através de adaptação das calçadas em conformidade com a Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Deverá constar nos carnês do IPTU, a mensagem: "Tenha uma calçada acessível e goze dos benefícios da Lei Municipal nº ..."

Art. 2º Será concedido benefício tributário, a título de incentivo, desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas de acessibilidade e mobilidade, inclusive para com as calçadas dos imóveis adjacentes, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de junho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida adotada, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios consistentes em material fotográfico.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 4º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.666
FOLHA 02 DE 03

Nº

Art. 5º O Benefício será extinto quando:

I - o beneficiado não promover manutenção, inutilizando a medida que levou à concessão do desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 6º A diminuição de receitas decorrentes do benefício tributário previsto no art. 2º constarão da estimativa orçamentária anual de arrecadação do tributo Municipal.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

São inúmeras as dificuldades enfrentadas, calçadas sem rampas de acessibilidade para cadeirante, buracos nas ruas, impaciência de alguns motoristas, falta de mobilidade, enfim, uma cidade que não está preparada para toda sua população em suas diferentes necessidades.

A conclusão dessa sensibilização foi a propositura do presente Projeto de Lei que institui o IPTU ACESSIBILIDADE, que tem por objetivo a criação de estímulos para adoção de medidas que atendam os portadores de necessidades especiais, mesmo que existam questões de ordem econômicas e custo elevado.

A promoção de acessibilidade por parte do município tem que ser de forma segura e tranquila, dando assim as condições de exercer seu direito de ir e vir através de políticas públicas que promovem a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.666
FOLHA 03 DE 03

Nº

A medida é uma compensação ao cidadão consciente em colaborar com o bem-estar coletivo. A meta é eliminar gradativamente as calçadas esburacadas, sem pavimento e/ou desniveladas em todo o município.

O presente projeto de lei vincula às regras da Lei Municipal nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como consolida as normas e especificações técnicas de construção, manutenção e reforma das calçadas do município, através de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência.

Os proprietários que mantiverem as calçadas em perfeitas condições de uso dos pedestres, que tenha rampa de acesso às pessoas com deficiência, inclusive, poderão ser contempladas com desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU.

Entendemos que a presente lei poderá atender as necessidades do município em buscar a acessibilidade necessária em nossas vias e passeios públicos, sendo assim, o incentivo na forma de desconto poderá acarretar a adesão de uma maior parte da população, desta forma teremos mais uma ferramenta na concretização dessas políticas que visam dar maior mobilidade as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.021, de 12 de dezembro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de dezembro de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

